



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: S 311524/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006816/2009
AUTUADO: Rotavi Industrial Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“utilizar documento de controle ambiental de forma indevida. Após vistoria in loco realizada por engenheiros do IEF, em operação denominado “SOS Cerrado” patrocinada pelo Ministério Público Estadual, constatou-se que o autuado recebeu em 252 (duzentos e cinquenta e dois) documentos fiscais e ambientais, o volume de 22.296,07 metros de carvão vegetal para consumo, conforme relação anexa”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 19/10/2012 com aviso de recebimento datado em 22/10/2012. Recurso contra a decisão protocolado em 12/11/2012 devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de **R\$2.257.529,69** (dois milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).


Em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Limita-se a reiterar os mesmos argumentos da defesa, quais sejam ausência dos requisitos formais e materiais, autuação em duplicidade, cerceamento de defesa, ônus da prova da administração e desproporcionalidade no valor da multa (fls. 74 a 88). Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

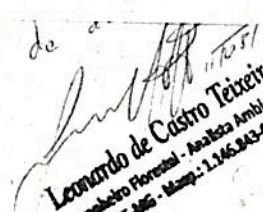
A Nota Jurídica n.º 430/2016 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (fls. 91 a 99) também sinaliza pela manutenção da sanção administrativa imputada, no entanto pondera que o valor da multa possa ser alterado haja vista a dúvida quanto à possibilidade da existência de infração grave anterior ou caracterização de reincidência específica.



Analisando o Auto de Infração em tela bem como o Auto de Fiscalização n.º 01089/2009 vinculado ao primeiro, verifica-se que não foram consideradas circunstâncias agravantes e/ou reincidência específica nesse ato administrativo. Sendo assim, no entendimento desse relator, o valor atribuído por documento deve ser estabelecido no mínimo da faixa correspondente, que à época do fato estava fixado em R\$336,87. Dessa forma o valor original da multa deve ser definido em **R\$2.087.747,21** = (R\$336,87/documento x 252 documentos) + (R\$89,83/MDC x 22.296,07 MDC), de acordo com os valores do ano de 2009.

Corinto, 28/04/2016


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

de a

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-166 - Masp.: 1.146.843-6